RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.677 - MG (2019/0145275-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	EUCLIDES GERMANO DIAS JUNIOR
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E OUTRO(S) - MG120686
		ANDRÉ LUIS BACANI PEREIRA - SP233141
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se Recurso Especial, fundamentado na alínea **c** do permissivo constitucional, interposto por EUCLIDES GERMANO DIAS JUNIOR contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
> 1. Sentença sujeita à remessa oficial, vez que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. Remessa oficial, tida por interposta.
> 2. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2°, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social.
> 3. Nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1°), somando-se, ainda, mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (§ 2°).
> 4. Na hipótese, a qualidade de segurada da parte autora, bem assim o cumprimento do período de carência, restaram comprovados por meio documental; além do que, não foram objeto de impugnação específica pela autarquia federal.
> 5. A prova pericial médica (fls. 94/96) não só revelou que a parte

> autora está acometida de enfermidade incapacitante (gastrite, duodenite, transtorno afetivo bipolar, personalidade histriônica, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de sedativos, hipnóticos, fumo e álcool), bem como destacou, peremptoriamente, que o requerente está incapacitado de modo total e permanente para o trabalho desde 10/12/2014. Ainda de acordo com o referido laudo, o paciente é insuscetível de reabilitação. Dessa forma, o laudo pericial mostra-se claro e objetivo ao afirmar que o segurado não apresenta capacidade para o retorno ao mercado de trabalho.
> 6. A parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data especificada no laudo pericial (10/12/2014).
> 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal" (fl. 162e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **c,** da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta dissídio jurisprudencial**,** sustentando o seguinte:

> "O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso **fixou a data de início do pagamento dos atrasados a partir da data fixada pelo Sr. Perito.**
> No entanto o presente feito diz respeito a ação de restabelecimento de auxílio doença que foi pago administrativamente de 08/12/2009 13/08/2010.
> As doenças reconhecidas no laudo pericial são exatamente aquelas que ensejaram seu primeiro afastamento administrativo, de onde se conclui que o Recorrente nunca se curou ou esteve apto de retornar ao trabalho, de forma que o benefício deve ser pago desde a data de sua indevida cessação.
> **A Jurisprudência dos Tribunais Especializados é unanime no posicionamento de que em casos de restabelecimento de auxilio doença, a data de início de beneficio deverá ser fixada quando da indevida cessação do mesmo, principalmente quando comprovado nos autos, que as doenças incapacitantes são as mesmas que ensejaram o primeiro afastamento**, mesmo quando o perito não tenha fixado expressamente a data inicio da incapacidade.
> (...)
> Desta forma, **o Acórdão recorrido contraria a jurisprudência de outros tribunais, motivo permissivo para a interposição do presente recurso especial, nos termos do artigo 105, III, 'c'** da Constituição Federal.

> DA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI
> O acórdão recorrido vai contra os julgados predominantes dos Tribunais especializados em questões previdenciárias.
> (...)
> Assim, também resta demonstrado que o v. Recorrido deu, interpretação divergente ao v. acórdão prolatado pelo R. Acórdão, **de forma que os atrasados deverão ser pagos desde a data da indevida cessação do auxilio-doença**" (fls.166/172e).

Por fim, "eis as razões do Recurso Especial, requerendo a este Egrégio Tribunal, que dê provimento ao mesmo, com a reforma do R. do Acórdão, com o pagamento dos atrasados desde a data da indevida cessação, tudo em nome da mais pura JUSTICA!" (fl.172e).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Recurso Especial foi admitido na origem (fl. 183e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que a parte recorrente não indicou, com precisão e objetividade, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido objeto de interpretação divergente pelo Tribunal de origem, a sustentar o alegado dissídio jurisprudencial, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial. Incide, assim, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
> 1. **Não se conhece da alegação de dissídio jurisprudencial se a parte não informa em relação à aplicação de qual dispositivo legal este teria se estabelecido. "É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c"** (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 17/12/2009).
> 2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, concluiu que "o Autor não possui o tempo mínimo requerido de serviço especial necessário à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, levando em consideração que, uma vez desconsiderado o período de 23.05.1983 a 02.09.1983, o qual, conforme demonstrado no

presente voto, não pode ser enquadrado como tempo de serviço especial, o segurado não implementaria o tempo mínimo de 25 anos de serviço especial exigido, conforme a tabela apresentada na r. sentença às fls. 358" (fl. 469, e-STJ). A revisão desse entendimento, nos termos apresentados pelo recorrente, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, RESP 1.656.502/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. **AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF**.
(...)
3. **A Corte Especial, nos autos do REsp 1.346.588/DF, decidiu que é inviável a análise de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF**. Precedentes: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgRg no AREsp 244.306/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/2/2013; AgRg no AREsp 244.890/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013; AgRg no AREsp 405.625/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/5/2014.
4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 775.731/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF**.
1. **"É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c."** (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009.).

> 2. A apresentação tardia da indicação do dispositivo de lei que entende violado, quando não apontado no recurso especial, representa inovação vedada no âmbito do agravo regimental.
> Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 864.540/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Ressalte-se que a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.346.588/DF, consolidou o entendimento de que, "para que se caracterize o dissídio, 'faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04)" e ainda ressaltou que, "para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '(é) imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea **a** quer pela **c**' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09)" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 17/03/2014).

De fato, para a caracterização da divergência, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes e da indicação do dispositivo de lei interpretado divergentemente, a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, o que não ocorreu na espécie.

Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

I.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora